# RESOLUÇÃO Nº. 02, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011.

**Súmula:** *Regulamenta no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná a instauração, instrução e arquivamento do Procedimento Preliminar de Apuração (PPA), das Recomendações e do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em conformidade com a normativa pertinente.*

O Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 21, III, VII e XIV, e 22, VIII do Regimento Interno do MPC/PR;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 127, 129, III, VI e IX, e 130 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o artigo 5º, I e §6º, da Lei nº. 7.347/85;

**CONSIDERANDO** os artigos 25, inciso IV, e 26, da Lei nº. 8.625/93;

**CONSIDERANDO** o artigo 149, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Resolução nº. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas poderá firmar com o responsável Termo de Ajustamento de Conduta quando constatada ofensa à ordem jurídica visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos, de relevância pública e de interesse coletivo, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja salvaguarda lhe caiba promover;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o Procedimento Preliminar de Apuração e o Termo de Ajustamento de Conduta, diante das autorizações legais acima referidas, resolve:

## TÍTULO I

## DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE APURAÇÃO

### Capítulo I

### DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO

**Artigo 1º.** O Procedimento Preliminar de Apuração, de natureza unilateral e facultativa, é um expediente interno do Ministério Público de Contas que será instaurado para apurar fato(s) que possa(m) autorizar a tutela dos interesses ou direitos de competência do Ministério Público de Contas, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

**Parágrafo único.** O Procedimento Preliminar de Apuração não é condição para o oferecimento de Representação ou para a apresentação de quaisquer medidas decorrentes da atribuição própria do Ministério Público de Contas.

**Artigo 2º.** O Procedimento Preliminar de Apuração será iniciado, de ofício, por qualquer um dos membros do Ministério Público de Contas.

**§ 1º.** O Ministério Público de Contas atuará, independentemente de provocação, ao tomar conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar aos demais órgãos do Ministério Público que tenham atribuições concernentes aos fatos apurados para que possam tomar as providências respectivas.

**§ 2º.** No caso de informações verbais, estas serão reduzidas a termo, perante Procurador.

## Capítulo II
## DA INSTAURAÇÃO

**Artigo 3º.** Caberá ao membro do Ministério Público de Contas, de acordo com a regionalização e os grupos operacionais, requerer ao Procurador-Geral a instauração do Procedimento Preliminar de Apuração (PPA).

**§ 1º.** Para dar início ao Procedimento, o Procurador deverá encaminhar ofício ao Procurador-Geral informando:

I – a descrição do fato objeto do Procedimento Preliminar de Apuração;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem a(s) irregularidade(s) é(são) atribuída(s), assim como o nome e a qualificação possível da autoridade, em tese, competente para, eventualmente, sanar as irregularidades apuradas;

III – o nome e a qualificação possível da(s) pessoa(s) que noticiou(aram) a(s) irregularidade(s), se for o caso.

**§ 2º.** Em caso de mudança nas regiões e/ou grupos operacionais atribuídas aos membros do Ministério Público de Contas, aposentadoria ou desligamento do Procurador que deu início ao procedimento, a competência para atuar no feito será atribuída ao Procurador que o suceder.

**§ 3º.** Em hipótese de afastamento legal superior a 30 (trinta) dias, o Procurador-Geral designará Procurador para atuar no Procedimento Preliminar de Apuração enquanto perdurar o afastamento, observada a distribuição equitativa por ordem de antiguidade.

**§ 4º.** Versando o Procedimento Preliminar de Apuração sobre entidades pertencentes a mais de uma região ou grupo operacional, o feito será da competência de qualquer um dos membros cujas regiões e/ou grupos operacionais estejam envolvidos.

**§ 5º.** Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos, em petição dirigida ao Procurador-Geral, que submeterá o feito ao Colégio de Procuradores nos termos do artigo 22, VI do Regimento Interno do MPC/PR, o qual decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 6º.** Se, no curso do Procedimento Preliminar de Apuração, novos fatos indicarem necessidade de averiguação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público de Contas poderá aditar o ofício inicial, ou instaurar outro procedimento.

**Artigo 4º.** O Procurador-Geral, ao receber o ofício do Procurador, remeterá o documento, por meio de Despacho, à Secretaria do MPC/PR para que seja autuado como "Procedimento Preliminar de Apuração".

**Parágrafo único.** Após a autuação, a Secretaria encaminhará os autos para o Procurador que requereu a instauração do procedimento.

**Artigo 5º.** Da decisão do Procurador-Geral que indeferir o pedido de instauração do PPA cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Paraná.

## Capítulo III
## DA INSTRUÇÃO

**Artigo 6º.** A instrução do Procedimento Preliminar de Apuração será conduzida pelo membro do Ministério Público de Contas que o iniciou.

**§ 1º.** Para o esclarecimento do fato objeto de apuração, poderão ser colhidas todas as provas em direito admitidas, inclusive audiência, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

**§ 2º.** Todas as diligências serão documentadas mediante termo.

**§ 3º.** Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do Procedimento Preliminar de Apuração, apresentar ao MPC/PR documentos ou subsídios que contribuam para sua instrução.

**§ 4º**. Os servidores da Secretaria do MPC/PR, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do Procedimento Preliminar de Apuração.

**§ 5º**. Os ofícios de instrução ao Procedimento Preliminar de Apuração serão remetidos pelo Procurador que o preside, salvo quando dirigidos aos Chefes de Poderes Estaduais, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado ou a autoridades da Administração Federal, hipóteses nas quais os referidos ofícios serão assinados conjuntamente pelo Procurador que preside o feito e pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

**§ 6º.** Os ofícios acima serão encaminhados com prazo de até 30 (trinta) dias para que o(s) interessado(s) apresente(m) justificativa(s) e/ou documento(s) que comprovem que foram tomadas as providências necessárias para o saneamento das irregularidades.

**§ 7º**. Todos os ofícios de instrução do Procedimento Preliminar de Apuração deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia do ofício do Procurador que o iniciou.

**§ 8º**. A Secretaria do MPC/PR será responsável pela remessa dos ofícios e acompanhamento do prazo de seu cumprimento.

**§ 9º**. A Secretaria do MPC/PR encaminhará ao(s) interessado(s) o(s) ofício(s) original(ais) assinado(s) pelo Procurador, por meio de "A.R.", assim como remeterá o teor do documento no endereço eletrônico fornecido pelos interessados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e telefonará ao(s) interessado(s) dando ciência do conteúdo e do prazo para a apresentação de justificativas, certificando tais providências nos autos.

**§ 10**. Ao retornar o "A.R.", a Secretaria do MPC/PR juntará no verso da(s) respectiva(s) cópia(s) do(s) ofício(s).

**§ 11.** Após as providências dos §§ 9º e 10, a Secretaria do MPC/PR certificará nos autos:

I- o nome de cada um dos interessados;

II- a data em que cada interessado recebeu o ofício;

III- o termo final do prazo para que cada interessado apresente suas justificativas.

**§ 12**. A Secretaria do MPC/PR procederá à juntada das justificativas e/ou documentos apresentados, complementando a numeração dos autos.

**§ 13**. Após as providências do parágrafo anterior, os autos serão encaminhados ao Gabinete do Procurador responsável.

**Artigo 7º.** O Procurador se pronunciará nos autos, relatando as irregularidades e as ilegalidades encontradas durante a apuração e opinando, fundamentadamente:

I- pelo arquivamento do expediente, ou

II- para que seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta, ou

III- para que seja oferecida Representação.

**§ 1º.** Nos casos dos incisos I e II, o Parecer do Procurador será encaminhado ao Procurador-Geral, o qual adotará as providências necessárias em cada caso.

**§ 2º.** Na hipótese de ser ofertada Representação, o Procurador deverá instruí-la com cópia do Procedimento Preliminar de Apuração, permanecendo os originais deste procedimento arquivados na Secretaria do MPC/PR.

## Capítulo IV

## DO ARQUIVAMENTO

**Artigo 8º.** Emitido opinativo pelo arquivamento, este será encaminhado ao Conselho Superior, que, concordando, determinará o arquivamento do expediente.

**§ 1º.** Havendo Deliberação do Conselho Superior pelo arquivamento do feito, o Procurador-Geral, com fundamento na decisão colegiada, emitirá ofício(s) informando tal providência ao(s) interessado(s) e providenciará a publicação da citada decisão.

**§ 2º.** Na hipótese do Conselho Superior decidir contrariamente ao arquivamento, designará um de seus membros para presidir o Procedimento Preliminar de Apuração.

**§ 3º.** Nos termos do artigo 22, VIII do Regimento Interno do MPC/PR, o Colégio de Procuradores tem competência para rever decisão de arquivamento de Procedimento Preliminar de Apuração.

## Capítulo V
## DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**Artigo 9º.** O Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público de Contas é um instrumento dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, consoante o §6º do artigo 5º da Lei nº. 7.347/85 e tem por objeto tomar dos interessados compromisso para que ajustem suas condutas às exigências legais.

**Artigo 10.** O Procurador, ao verificar a possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta para sanar as irregularidades objeto da apuração, marcará audiência com o(s) interessado(s), reduzindo a termo os compromissos ajustados e consignando as diretrizes a serem seguidas na elaboração da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta.

**Artigo 11.** Recebidos do Procurador a proposta e minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, o Procurador-Geral, mediante despacho fundamentado observará, caso a caso, a possibilidade de repercussão geral do objeto do Procedimento Preliminar de Apuração e apreciará a necessidade de interveniência de outro órgão ou instituição no compromisso.

**§ 1º.** O Procurador-Geral poderá submeter o feito ao Conselho Superior, especificando os motivos para tal providência, sendo sua oitiva obrigatória no caso de discordância com a proposta apresentada.

**§ 2º**. Aprovada a Minuta do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Procurador-Geral, os autos retornarão ao gabinete do Procurador responsável que agendará com o(s) interessado(s) data para assinatura do termo.

**§ 3º**. Assinado o compromisso, o Procurador responsável:

I - Acompanhará o prazo conferido no Termo de Ajustamento de Conduta para saneamento das irregularidades;

II - Decorrido o prazo, oficiará ao(s) interessado(s) para que comprove(m) o adimplemento do Termo de Ajustamento de Conduta;

III - Certificará nos autos a apresentação ou não da resposta ao ofício citado no inciso anterior;

IV - No caso de ser apresentada resposta, procederá à juntada dos documentos aos autos.

**§ 4º.** Considerando adimplido o Termo de Ajustamento de Conduta, o Procurador responsável encaminhará os autos ao gabinete do Procurador-Geral para ciência e arquivamento.

**§ 5º**. Verificado o não cumprimento integral do compromisso, o Procurador responsável encaminhará os autos ao Procurador-Geral e este adotará as providências necessárias.

**Artigo 12.** O Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser firmado independentemente de Procedimento Preliminar de Apuração.

**Artigo 13.** O termo de compromisso será assinado pelo Procurador responsável, pelo Procurador-Geral do MPC, pelo compromitente e pelo(s) interveniente(s), quando for o caso.

Capítulo VI

**DA REPRESENTAÇÃO**

**Artigo 14.** Concluído o procedimento nos termos do artigo 7º, III, desta Resolução, o Procurador responsável oferecerá Representação, anexando, para instruí-la, cópia do Procedimento Preliminar de Apuração.

## TÍTULO II

## DAS RECOMENDAÇÕES

**Artigo 15.** Os representantes do Ministério Público de Contas poderão expedir recomendações, devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos, de relevância pública e de interesse coletivo, bem como com o intuito de resguardar os demais interesses, direitos e bens cuja salvaguarda lhes caiba promover.

**Parágrafo único**. As recomendações serão emitidas no pronunciamento a que se refere o artigo 7º desta Resolução ou em ofício destinado especificamente a este fim e que terá registro e numeração próprios nos arquivos físicos e/ou eletrônicos do Ministério Público de Contas.

## TÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 16.** Aplica-se ao Procedimento Preliminar de Apuração o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, quando a decretação do sigilo legal deverá ser requerida de forma motivada pelo Procurador e decidida pelo Conselho Superior.

**§ 1º.** A publicidade consistirá no registro dos atos na Secretaria do MPC/PR.

**§ 2º.** Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópias de documentos constantes nos autos de Procedimento Preliminar de Apuração, os

interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº. 9.051/95.

**§ 3º.** Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

**Artigo 17.** O Procedimento Preliminar de Apuração deverá ser concluído no âmbito do Ministério Público de Contas no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, por decisão fundamentada do Procurador que o preside, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior.

**Parágrafo único.** Havendo necessidade de nova prorrogação, o feito será submetido à deliberação do Conselho Superior.

**Artigo 18.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de novembro de 2011.

Laerzio Chiesorin Junior

**Presidente do Conselho Superior do MPC/PR**